



RESUMO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs) APLICADAS À INDÚSTRIA

São Paulo, 2025

PREFÁCIO

A proteção da saúde e segurança no trabalho tem previsão constitucional, e deve ser tratada com prioridade por empregadores e empregados.

O inciso XXII da Constituição Federal/88 em seu artigo 7º trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais enfatizando sobre a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) complementa o texto constitucional, trazendo normas e regras que protegem o trabalho e o trabalhador. Os primeiros comandos com regras de segurança e saúde no trabalho foram aprovados em 1978, através da Portaria MTb nº 3.214.

O conjunto de normas e procedimentos legalmente exigidos visando prevenir doenças ocupacionais, acidentes do trabalho e proteção da integridade física do trabalhador, compõem o arcabouço jurídico da segurança e saúde no trabalho, previsto no Capítulo V da CLT nos artigos 154 a 201 e regulamentado por meio das Normas Regulamentadoras – NRs, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A elaboração das Normas Regulamentadoras – NR e suas alterações são discutidas por meio da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP composta por representantes do governo, empregadores e trabalhadores.

Além desta Comissão no ambiente tripartite, há a possibilidade de ampla participação da sociedade por meio de consultas públicas nacionais e grupos técnicos de trabalho criados de acordo com a complexidade do tema.

Temos que lembrar que a Lei 13.874/2019 denominada Lei da Liberdade Econômica, regulamentada pelo Decreto 10.411/20, trouxe grandes avanços e um marco regulatório importante, quando estabeleceu que antes da edição de novas normas ou inovações legislativas seja considerado o impacto que esta nova exigência trará para a sociedade e empresas. Portanto, a análise do impacto regulatório pode ser estudada quando da edição e revisão das Normas Regulamentadoras – NRs de Segurança e Saúde no Trabalho.

Esta cartilha contempla comentários e as principais alterações recentes e destaques das Normas Regulamentadoras – NR, especialmente as normas classificadas como gerais e especiais, com o objetivo de facilitar a compreensão da legislação e consequentemente sua aplicação pelas empresas nos mais diversos setores industriais.



FIESP **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS** **DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Presidente

Josué Christiano Gomes da Silva

Elaboração textual

Autoria

Luciana Nunes Freire

Luiz Antonio Chiummo

Celso Rodrigues

Revisão 1 – Fevereiro/2025

Luiz Antonio Chiummo

Natalie Correa de Oliveira Araújo

Colaboração

Departamento de Desenvolvimento Intersindical - DDI

ÍNDICE

NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS	5
NR2 - INSPEÇÃO PRÉVIA	8
NR3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO	8
NR4 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT	8
NR5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO- CIPA	9
NR6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI	10
NR7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO	13
NR8 - EDIFICAÇÕES	13
NR 09 – AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS À AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS	14
NR10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE	15
NR11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	15
NR12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	16
NR13 - CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO	17
NR14 - FORNOS	19
NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES	19
NR16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS	20
NR17 - ERGONOMIA	21
NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	23
NR19 - EXPLOSIVOS	25
NR20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS	27
NR 21 - TRABALHOS À CÉU ABERTO	28
NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO	28
NR23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	30
NR24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	30
NR25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS	32
NR26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	32
NR27 - REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	33
NR28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES	33
NR 29 - NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	34
NR 30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO	34
NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA	35
NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE	35
NR 33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS	36
NR 34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTE NAVAL	36
NR 35 - Trabalho em Altura	37
NR 36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS	38
NR 37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO	38
NR 38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	39
BIBLIOGRAFIA	40
SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	40
QUE SEU SINDICATO PODE OFERECER À SUA EMPRESA COM APOIO DA FIESP E SESI-SP	40

NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS E GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS

A publicação da NR 01 pela Portaria SEPRT Nº 6.730/2020, aprovou o novo texto da Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01), foi uma iniciativa inovadora e que trouxe requisitos gerais quanto ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), visando preencher uma lacuna regulamentar, pois não existia NR que abordasse claramente a gestão de riscos ocupacionais.

A NR 01 teve início da vigência em 03/01/2022 com a publicação da Portaria SEPRT 8.873/21.

A nova NR-1 define uma série de comandos e diretrizes para gestão de riscos ocupacionais a serem adotadas obrigatoriamente pelas empresas, de forma harmonizada com as principais normas de gestão de riscos ocupacionais adotadas mundialmente: ABNT NBR ISO 31000 e ABNT NBR ISO 45001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Foi introduzido item específico e respectivos subitens (item 1.5) na NR 01, abordando o GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais que deve alcançar todos os perigos e consequentes riscos ocupacionais existentes na empresa, como os relacionados aos agentes físicos, químicos e biológicos, aos fatores ergonômicos e aos riscos de acidentes (choque elétrico, queda de altura, superfície escorregadia, aqueles relacionados a uso de ferramentas e materiais etc.), além de estabelecer a sistematização dos processos de identificação de perigos, avaliação e controle dos riscos ocupacionais articulado com ações de saúde, análise de acidentes e de preparação para resposta a emergências, dentre outros requisitos legais. Na sua essência a nova NR 01 permite planejar com mais segurança e previsibilidade as medidas de prevenção.

Conforme previsto no artigo 117º da Portaria MTP nº 672/2021 a Norma Regulamentadora nº 01 é classificada como uma norma geral. Consideram-se gerais as normas que regulamentam aspectos decorrentes da relação jurídica prevista na lei sem estarem condicionadas a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicas específicas.

A NR 01 é uma norma “mãe” e encontra-se harmonizada com as demais NRs, especialmente nos comandos do GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais / PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme indica a figura abaixo:

GERENCIAMENTO DE RISCOS REQUISITO: 1.5



Fonte: Dados extraídos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

No que diz respeito às ações de implementação da NR 01, foram disponibilizados os seguintes instrumentos: Fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas pelo MEI, conforme previsto no subitem 1.8.2 da NR-1;

- Ferramentas de avaliação de riscos para as microempresa e empresas de pequeno porte que não forem obrigadas a constituir SESMT, conforme previsto no item 1.8.3 da NR-1;
- Sistema de declaração de inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos para microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, em conformidade com o item 1.8.4 da NR-1;
- Modernização dos regramentos relacionados a capacitação e treinamento, nas modalidades semipresencial e à distância. As capacitações e treinamentos de exigência legal em Segurança e Saúde no Trabalho pela modalidade EaD;
- A possibilidade de Aproveitamento de Conteúdos desses Treinamentos realizados tanto de uma mesma organização, quanto para outras organizações;
- Está prevista a possibilidade de adoção de documentos em formato digital, emitidos e aprovados com certificação digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como por exemplo laudos técnicos de insalubridade ou periculosidade, atestado de saúde ocupacional, registros de SST e de manutenção de máquinas e equipamentos entre outros.

- Com a publicação da Portaria MTP nº 4.219 de 20/12/22, foi introduzido na NR 01, a obrigatoriedade das organizações constituírem CIPA nos termos da NR-05, devendo adotar medidas com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho.

Em 27/08/2024 foi publicada a Portaria MTE nº 1.419 que aprovou a nova redação do capítulo “1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais” alterando o “Anexo I - Termos e definições” da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

A nova redação da NR 01 incluiu no Anexo I - Termos e Definições, novos conceitos que facilitarão o entendimento do GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da NR 01. Dentre as principais alterações promovidas pela referida Portaria, destacamos:

- (i)** a previsão de que Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - GRO também deverá considerar os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho dentre riscos relacionados aos fatores ergonômicos;
- (ii)** as organizações devem adotar mecanismos de consulta mais ativa dos trabalhadores no processo de gerenciamento de riscos ocupacionais;
- (iii)** no GRO nas relações de serviços de terceiros, a Portaria prevê que no caso de utilização dos programas das organizações contratadas, estas devem fornecer à organização contratante o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação referente às atividades objeto de sua contratação.

Com respeito aos riscos psicossociais há necessidade de definir parâmetros para identificação destes fatores relacionados ao trabalho. Para tanto o governo pretende divulgar cartilha orientativa para a sociedade.

A Portaria MTE nº 1.419/24 entra em vigor 270 dias após a data de sua publicação.

NR2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

Revogada pela Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019..

NR3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Conforme previsto na Portaria MTP nº 672/2021, a Norma Regulamentadora nº 04 é classificada como uma norma geral.

A última modificação ocorrida com a Portaria SEPRT Nº 1.068/2019 trouxe novos procedimentos para o embargo ou interdição.

Cabe ressaltar que o artigo 161 da CLT dispõe que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

NR4 – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

A última modificação ocorrida com a Portaria MTP Nº 2.318/22 trouxe alterações relevantes. A última alteração pontual ocorreu com a publicação da Portaria MTP nº 4.219/22. Caracterizada como norma geral pela [Portaria MTP nº 672/2021](#), a NR-4 estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa. Os profissionais integrantes do SESMT são os responsáveis pela elaboração, planejamento e aplicação dos conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho nos ambientes laborais, visando garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Como destaque, o novo texto não trata ou veda a terceirização do SESMT, pois o tema é objeto de Lei e não de norma técnica. Logo, foi eliminada a obrigatoriedade de vínculo empregatício direto dos profissionais do SESMT, que devem manter este serviço, conforme as regras da NR04. Considerando que a Lei nº 13.429/2017 dispôs sobre a terceirização e o Decreto nº 10.854/2021, regulou várias disposições relativas à legislação trabalhista, estabelecem que é possível contratar empresa prestadora de serviços para execução de qualquer atividade, inclusive para atividade principal da contratante, em nosso entendimento não há impedimento legal para terceirizar o SESMT.

As organizações são obrigadas a constituírem SESMT quando possuírem um ou mais dos seus estabelecimentos enquadrados no Anexo II - Dimensionamento do SESMT, utilizando-se dos parâmetros e requisitos estabelecidos pela NR.

Outra novidade trazida pela norma está na sistemática da identificação do grau de risco do estabelecimento, parâmetro esse, necessário para o enquadramento do estabelecimento no Anexo II da norma e consequente dimensionamento do SESMT. Nesse sentido, foi introduzido o conceito de atividade principal e atividade preponderante do estabelecimento.

Em 20/12/22 foi publicada a Portaria MTP nº 4.219, incluindo o tema assédio sexual e outras formas de violência no ambiente de trabalho.

Em 08/08/24 foi publicada a Portaria MTE Nº 1.341 que altera o § 3º do art. 3º da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho:

- Basicamente a referida Portaria apenas menciona que houve extensão do prazo para avaliar os graus de riscos constantes no Anexo I – Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (versão 2.0), com correspondente Grau de Risco (GR).
- A Portaria MTE nº 1341/24, destaca que a primeira atualização referida no caput do art. 3º deve ser publicada em até 3 (três) anos após a publicação da mesma. Esta alteração poderá implicar no redimensionamento dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e será baseada em indicadores de acidentalidade

Nos decorrer próximos períodos a NR 4 poderá ter nova revisão .

NR5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO- CIPA

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 163 a 165 da CLT

A Portaria MTP nº 422, de 7 de outubro de 2021 trouxe alterações relevantes com um novo texto da Norma Regulamentadora 05 (NR 05) e seu Anexo, que estabelecem os parâmetros e os requisitos para instituição e funcionamento da CIPA;

O texto geral da NR 05 e o anexo específico da construção civil entraram em vigor em 03.01.22;

O texto foi harmonizado e atualizado com o novo texto da Norma Regulamentadora 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – NR 01)

Caracterizada como norma geral pela Portaria MTP nº 672/2021, a NR 05 estabelece os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.

A nova versão reforça a participação da CIPA no desenvolvimento e implementação dos programas e planos de trabalho de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), no acompanhamento do processo de identificação de perigos e avaliação de riscos, bem como adoção de medidas de prevenção implementadas pela empresa (item 5.3.1 e alíneas);

A NR 01 dispõe que a organização deve consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, pode para este fim ser adotadas as manifestações da CIPA;

No texto anterior da NR 05, o dimensionamento era mais complexo ao exigir um confronto entre a atividade econômica e o agrupamento a que pertence. O Quadro I da nova NR 05 dispõe sobre o dimensionamento da CIPA de acordo com o grau de risco conforme estabelecido no Quadro I da NR-04 - Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT.

Como destaque, em 20/12/22 o Ministério do Trabalho de Previdência publicou a Portaria MTP nº 4219/22 que alterou a nomenclatura da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em virtude da Lei nº 14.457/22 (Emprega+Mulheres). As organizações obrigadas a constituir CIPA deverão elaborar regras e procedimentos de conduta a respeito do tema assédio sexual e demais formas de violência no ambiente de trabalho. A cada 12 meses deverão ser realizadas ações de capacitação, de orientação e sensibilização de todos os empregados das organizações.

Cabe ressaltar que a CIPA não é um canal de recebimento de denúncias e não deve participar da apuração e no processo disciplinar. Cabe exclusivamente ao Empregador estabelecer canal de denúncias e conduzir o processo de investigação, quando necessário.

É provável que futuramente a NR 05 passe por nova revisão.

NR6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência da NR 06, são os artigos 166 e 167 da CLT. Trata-se uma norma especial, conforme classificação estabelecida na Portaria MTP nº 672/2021. A classificação como especial e *regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas*.

A NR 06 é classificada como especial e regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas.

A NR 06 tem como objetivo estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de EPI.

A norma conceitua o EPI com dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, avaliado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I dessa NR.

A norma dispõe que o EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

É importante verificar o CA do equipamento de proteção individual e sua validade, consultando o Site da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT :

CAEPI - Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual. Este site possui todas as informações atualizadas do EPI, objeto de pesquisa.

Foram introduzidos comandos que visam a harmonização com o PGR/GRO - Programa Gerenciamento de Riscos / Gerenciamento de Riscos Ocupacionais da NR 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

As disposições desta NR se aplicam às organizações adquirentes de EPIs, trabalhadores usuários, fabricantes e importadores (item 6.2.1);

Para fins de aplicação da NR, considera-se fabricante a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e que o comercializa sob seu nome ou marca (6.2.1.1);

Esclarece a responsabilidade e o conceito de importador, como a pessoa jurídica sediada no território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI (6.2.1.2);

Equipara ao importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação por encomenda previstos na legislação nacional (6.2.1.2.1).

Em 29/12/2023 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria MTE nº 3.906 que “altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. A referida Portaria tem expressiva harmonização com a NR 06 – EPI.

A nova Portaria, além de reforçar as definições já existentes sobre os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e as responsabilidades técnica, civil e penal dos fabricantes e importadores, traz alterações relacionadas aos procedimentos de avaliação e comercialização dos EPIs de acordo com a NR-6 e Critérios e procedimentos de análise de requerimentos de Certificado de Aprovação (CA) pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Especificamente para os protetores auditivos, a Portaria menciona que a variação de até 3(três) dB no fator de proteção do protetor auditivo em relação ao certificado de conformidade anterior, não impede a renovação do CA correspondente.

Dispõe, ainda, que o fabricante ou o importador que tiver o EPI submetido a procedimento de fiscalização deve prestar à Secretaria de Inspeção do Trabalho, quando solicitado ou notificado, todas as informações sobre o processo de avaliação e sobre o processo interno de controle da qualidade de produção, no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação.

Os EPIs submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- SINMETRO devem ser avaliados na modalidade de certificação por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em conformidade com os Regulamentos de Avaliação de Conformidade publicados por este instituto;

Foram revogados o artigo 12 e o Anexo II (Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para luvas de borracha natural, borracha sintética, mistura de borrachas natural e sintética, e de policloreto de vinila, para proteção contra agentes biológicos, não sujeitas ao regime da vigilância sanitária) da Portaria nº 672, de 2021;

Em 06/10/2024 o Governo publicou nova consulta pública com a proposta de revisão da Portaria 672/21 com novas diretrizes para obtenção e renovação do Certificado de Aprovação (CA) dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI com proposta de atualização do Capítulo I, Anexos I, III e III-A, da Portaria nº 672, de 08/11/2021.

A NR 06, passou por nova alteração no quesito abrangendo o compartilhamento do Certificado de Aprovação de EPI entre matriz e filiais, com a publicação da Portaria MTE nº 57, de 16 de janeiro de 2025, que altera o item 6.9.4 da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamento de Proteção Individual (NR-6), aprovada pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022.

Esta alteração trata especificamente de fabricantes de EPIs. A alteração dispõe que a partir de agora é vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio.”

Em linhas gerais esta alteração reafirma que EPIs fabricados por um determinado fabricante que seja a matriz o CA – Certificado de Aprovação não deve ser compartilhado com suas filiais, sendo que estes últimos devem solicitar o CA junto às entidades competentes.

Um ponto de atenção a ser definido nas próximas reuniões da CTPP envolve a questão de exigência de certificação de EPIs por laboratório de terceira parte. Para o fabricante obter ou renovar o CA – Certificado de Aprovação é necessário a obtenção de um laudo de conformidade expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO. Ocorre que em função do baixo número de laboratórios acreditados e alta demanda de processos de obtenção e renovação certificação de EPI, está havendo atraso demasiado na emissão destes certificados trazendo problemas na comercialização de alguns EPIs.

Por fim, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, no dia 03/02/2025 a Portaria MTE nº 122, de 29 de janeiro de 2025 que altera o texto da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.

A nova Portaria dispõe de novas regras para os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs com destaque ao cinturão de segurança, considerando inclusive exigências específicas para obtenção dos certificados de conformidade de seus dispositivos (talabartes e trava-quedas) fabricados ou importados por terceiros;

NR7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência da NR 07, é o artigo 168 da CLT. Trata-se uma norma geral, conforme classificação estabelecida na Portaria MTP nº 672/2021

A NR 07, possui cinco anexos e passou por duas alterações relevantes publicadas pelas Portarias SEPRT nº 6.734, de 09/03/2020 que aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – e a segunda com adequações de três anexos, abaixo, publicadas pela Portaria MTP nº 567, de 10 de março de 2022:

Anexo I – Monitoração da Exposição Ocupacional a Agentes Químicos;

Anexo III – Controle Radiológico e Espirométrico da Exposição a Agentes Químicos;

Anexo IV – Controle Médico Ocupacional de Exposição a Condições Hiperbáricas.

O início da vigência da NR 07 ocorreu em 03/01/22 com a publicação da Portaria SEPRT nº 8.873/21.

A nova NR 07 estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

O texto anterior tinha como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e implementação PCMSO, por parte dos empregadores e instituições que admitiam trabalhadores como empregados, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores.

O PCMSO é um programa de vigilância em saúde ocupacional com foco na prevenção de agravos e doenças ocupacionais em trabalhadores expostos aos riscos identificados nas análises ambientais

NR8 - EDIFICAÇÕES

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 170 a 174 da CLT.

A última revisão desta NR ocorreu com a publicação da Portaria MTP 2.188/2022. Trata-se de uma norma especial, conforme Portaria MTP nº 672/2021 e que regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.

Esta NR estabelece requisitos que devem ser atendidos nas edificações para garantir segurança e conforto aos trabalhadores e as medidas de prevenção que se aplicam às edificações onde se desenvolvam atividades laborais.

Basicamente a NR 08 em seu conteúdo, remete os requisitos de segurança e saúde ao código de obras local e aos Regulamentos estaduais de prevenção e combate à incêndios.

NR 09 – AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

A revisão mais relevante da NR 09 ocorreu com a publicação da Portaria SEPRT nº 6735/2020. A principal mudança desta NR foi a eliminação do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Trata-se uma norma geral conforme classificação estabelecida na Portaria MTP nº 672/2021

A NR09, estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais. As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam onde houver exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos.

O novo texto enfatiza que a caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas com base nas disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas;

Passa a estabelecer a realização de análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos, com o objetivo de determinar a necessidade de adoção direta de medidas de prevenção ou de realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas;

Estabelece a necessidade de avaliação quantitativa das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, em três situações:

- Comprovar o controle da exposição ocupacional aos agentes identificados;
- Dimensionar a exposição ocupacional dos grupos de trabalhadores;
- Subsidiar o equacionamento das medidas de prevenção.

Os resultados das avaliações das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos devem ser incorporados ao inventário de riscos de PGR.

A última revisão da NR 09 ocorreu com a publicação da Portaria MTB nº 426/21 com a publicação dos Anexos da NR 09 - Anexo I - Vibração e Anexo III - Calor da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais e Agentes Físicos, Químicos e Biológicos .

O início da vigência da NR 09 ocorreu em 03/01/22 com a publicação da Portaria SEPRT nº 8.873/21.

NR10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 179 a 181 da CLT. Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021.

A última modificação da NR10 ocorreu com a publicação da Portaria SEPRT nº 915/2019. Esta NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Basicamente se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

A NR 10 possui um glossário completo com todos os termos técnicos abrangendo área técnica de eletricidade e mais dois anexos específicos:

- Anexo II – Zona de risco e zona controlada com tabela de delimitação de zonas de risco, controlada e livre.
- Anexo III – Treinamento abrangendo dois módulos com programação e carga horária do curso básico de segurança em instalações elétricas e serviços de eletricidade e curso complementar de segurança no sistema elétrico de potência (SEP) e em suas proximidades.

Prevista revisão geral da NR 10 no decorrer do ano de 2025.

NR11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 182 e 183 da CLT. Conforme classificação da Portaria MTP nº 672/2021, a norma é classificada como especial, ou seja, é uma norma que regulamenta a execução do trabalho considerando a realização das atividades, sem estar condicionada a setores ou atividades econômicos específico.

A última modificação da NR11 ocorreu com a publicação da Portaria MTPS nº 505/2016. A norma dispõe de comandos de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras.

A norma dispõe que os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, devem ser projetados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

A norma enfatiza a atenção a ser dispensada em relação aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que devem ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas

A NR 11 possui um anexo específico com o Regulamento Técnico de Procedimento para Movimentação, Armazenagem, e Manuseio de chapas de Rochas Ornamentais com a definição dos princípios fundamentais e medidas de proteção para preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho no comércio e na indústria de beneficiamento, transformação, movimentação, manuseio e armazenamento de chapas rochas ornamentais, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras, nas normas técnicas vigentes e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

Este anexo prevê que os profissionais envolvidos devem passar por um programa de capacitação abrangendo três módulos com carga horária e conteúdos programáticos abrangentes. A norma também dispõe de um glossário com termos técnicos envolvendo armazenagem, movimentação e manuseio de materiais.

Um novo texto da NR 11 elaborado pelo Governo, encontra-se em fase de discussão em um GTT – Grupo de Trabalho Tripartite. As negociações deverão transcorrer ao longo do ano de 2025.

NR12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 184 e 186 da CLT.

Conforme classificação da Portaria MTP nº 672/2021 a norma é classificada como especial, ou seja, é uma norma que regulamenta a execução do trabalho considerando a realização das atividades, sem estar condicionada a setores ou atividades econômicos específicos.

A Portaria SEPRT nº 916, de 30.07.2019, conferiu nova redação à NR 12 fundamentada na desburocratização; no equilíbrio social e econômico; clareza quanto à sua interpretação e aplicação, tanto para os usuários, os fabricantes e a fiscalização do trabalho; flexibilização para adoção de soluções de engenharia alternativas previstas em outras normas técnicas que tratam de segurança em máquinas e equipamentos.

A revisão prevê a implementação de corte temporal com diferenciação entre máquinas novas e usadas, respeitando o momento construtivo das máquinas e aplicação do “estado da técnica”, separação das obrigações dos fabricantes e dos empregadores usuários de máquinas e flexibilização das regras para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A norma não exige o enclausuramento (engaiolamento) da máquina, sendo necessário adotar as proteções definidas nas normas técnicas oficiais vigentes e nos estudos de apreciação de riscos. Estes pontos foram pacificados na última revisão da NR 12 e as exigências de proteções/segurança são as mesmas para as máquinas fabricadas aqui ou importadas de qualquer parte do mundo e se fabricadas em conformidade com as normas internacionais básicas (ISO 12100, IEC 60204, ISO 13849 e normas Tipo “C” alinhadas a estas), sendo que os sistemas de proteção serão os mesmos.

A NR 12 está alinhada com a Diretiva de máquinas CE nº 42 de 2006. As normas internacionais (ISO) de máquinas também estão alinhadas com a NR 12, principalmente as que foram revisadas a partir do ano de 2009. Os riscos relacionados a utilização das máquinas devem ser reduzidos com adoção de sistemas de proteção coletiva, de medidas administrativas e procedimentos de segurança.

As máquinas fabricadas no Brasil ou importadas que foram fabricadas em conformidade com as normas do tipo “C” específicas, que estejam alinhadas com as normas de NBR 12100, NBR ISO 13849 partes 1 e 2 e IEC 60204-1, tem seus sistemas de segurança em conformidade com a NR 12. (item 12.1.11 da NR 12)

Entretanto, para se obter esse estado de conformidade com a NR 12, os princípios de segurança adotados devem estar em consonância, no mínimo, com os princípios da NR 12 de 2010, seus anexos, suas alterações posteriores e/ou normas técnicas vigentes à época da fabricação, importação ou adequação dessas máquinas ou equipamentos.

Em 26/02/2024 foi publicada a Portaria MTE nº 224, que estabelece novo prazo de vigência das disposições da Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos e se seu Anexo X – Máquinas para fabricação de calçados e afins. em relação as máquinas usadas, passando a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2025. Foi publicada a Portaria MTE nº 344 de 21.02.2024 que altera o Anexo I - Termos e definições da NR 01 que trata de disposições e gerenciamento de riscos ocupacionais.

NR13 - CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 187 e 188 da CLT. A NR 13 estabelece os requisitos mínimos para a gestão da integridade estrutural de caldeiras, vasos de pressão, suas tubulações de interligação e tanques metálicos de armazenamento nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando a segurança e saúde dos trabalhadores.

Conforme classificação da Portaria MTP nº 672/2021, a norma é classificada como especial, ou seja, é uma norma que regulamenta a execução do trabalho considerando a realização das atividades, sem estar condicionada a setores ou atividades econômicos específico.

A Portaria SEPRT nº 915/2019 alterou parcialmente a NR-13, fazendo sua harmonização e simplificação em relação à nova NR-01 – Disposições Gerais e GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. A última revisão da NR 13 mais abrangente ocorreu com a publicação da Portaria MTP nº 1.846/22

A NR 13 possui os seguintes anexos:

- Anexo I – Capacitação e treinamento
- Anexo II – Requisitos para Certificação de Serviço Próprio de Inspeção de Equipamento – SPIE;
- Anexo III – Certificação Voluntária de Competências do Profissional Legalmente Habilitado – PLH;
- Anexo IV - Requisitos para ampliação de prazo de inspeção de caldeiras categoria A com sistema instrumentado de segurança (SIS) e de caldeiras categoria B com sistema de gerenciamento de combustão – SGC

Destacamos as alterações mais relevantes:

- Estabelecido prazo de 04 anos, após a publicação da Portaria MTP nº 1.846/22, para aplicabilidade em tubulações que contenham fluidos de classe A ou B, conforme as alíneas “a” e “b” do subitem 13.5.1.1.1, ligadas a caldeiras ou vasos de pressão abrangidos por esta NR;
- As empresas que possuem Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos (SPIE) certificado tem a possibilidade de ampliar os prazos de inspeção de segurança periódica de vasos de pressão por até 10 anos para o exame interno de vasos categoria I, caso implementem a Inspeção Baseada em Risco (IBR);
- A empresa deve comunicar à autoridade regional competente em matéria de trabalho e ao sindicato dos trabalhadores da categoria profissional a ocorrência de vazamento, incêndio ou explosão envolvendo os equipamentos abrangidos por esta NR;
- A NR 13 prevê que apenas o PLH – Profissional Legalmente Habilitado possui as competências legais para o exercício da profissão do engenheiro nas atividades previstas nesta NR (projeto, construção, acompanhamento da operação, manutenção, inspeções e supervisão);
- É possível adiar, por motivo de força maior, por até 6 meses o prazo previsto para inspeção de segurança periódica para todos os equipamentos abrangidos pela NR; mediante previa comunicação ao sindicato dos trabalhadores da categoria predominante;
- A norma permite que seja ampliado a abrangência do uso da Inspeção Não Intrusiva (INI) para todas as categorias de vaso de pressão;
- A documentação prevista na NR 13 pode ser apresentada e armazenados de forma eletrônica, tais como relatórios, projetos, certificados etc;
- Houve ampliação do prazo de inspeção de segurança periódica de caldeiras de recuperação de álcalis, de qualquer categoria, de 15 para 18 meses;
- Estabelecido o prazo de 30 meses para inspeção de segurança de caldeiras, na categoria B, que possuam Sistema de Gerenciamento de Combustão (SCG);
- O teste Hidrostático (TH) previsto na fase de fabricação dos vasos de pressão podem ter o laudo assinado

- por responsável técnico designado pelo fabricante ou importador;
- Vasos de pressão com temperatura de operação inferior a zero graus Celsius e que a experiência mostre que não houve deterioração devem ser submetidos a exame externo a cada dois anos e a exame interno conforme, quando exigido pelo código de construção ou a critério do PLH.
- A parte teórica do treinamento obrigatório para operadores de caldeira e vasos de pressão pode ser feita na modalidade Ensino à Distância (EAD);
- Faram incluídas novas definições no glossário.

NR14 - FORNOS

Esta norma encontra-se caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021 e a redação original da NR-14 foi elaborada por um grupo de técnicos, tendo como referências normas internacionais, bem como a regulamentação produzida para as obras da Usina de Itaipu.

A última revisão da NR 14 ocorreu com a publicação da Portaria MTP nº 2.189/22
Esta NR visa estabelecer requisitos para a operação de fornos com segurança.

As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam às organizações que utilizem fornos em seus processos produtivos.

Os fornos, para qualquer utilização, devem ser construídos solidamente, revestidos com material refratário, de forma que o calor radiante não ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 - Atividades e operações insalubres.

NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 189 e 196 da CLT.

A parte geral da norma, com comandos gerais é caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021 que regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicos específicos.

Basicamente, a NR-15 estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, fazendo jus ao adicional de insalubridade, se devidamente caracterizado, através de laudo técnicos. Possui uma parte geral e 13 anexos, que definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho pode ser considerado insalubre qualitativamente.

Os anexos da NR-15 tratam da exposição dos trabalhadores aos agentes ambientais, como o ruído, calor ambiente, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), além dos agentes biológicos.

Alguns anexos da NR 15 poderão passar futuramente por novas revisões.

As alterações realizadas nos Anexos da NR 15, que tratam da exposição dos trabalhadores aos agentes ambientais, foram publicadas pelas seguintes Portarias:

Anexo 3 – Calor, com a publicação da Portaria SEPRT 426/2021

Anexo 5 – Radiações Ionizantes - - Portaria MTB nº 1.084/2018;

Anexo 8 – Vibração – Portaria MTE nº 1.297/2014

Na questão envolvendo o anexo do calor encontra-se em discussão pelas bancadas da CTPP – Comissão Temática Paritária Permanente uma proposta do governo de passar a considerar novamente o pagamento do adicional de inslubridade para atividades à céu aberto em setores como agronegócio, construção civil e limpeza urbana.

NR16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021, a NR 16 é composta de uma parte geral, contendo definições e procedimentos para pagamento do adicional de periculosidade, e anexos específicos que tratam das atividades perigosas.

A NR 16 possui os seguintes anexos:

- Anexo I – Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;
- Anexo II – Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis
- Anexo III - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
- Anexo IV – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica
- Anexo * (sem número) – Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas.
- Glossário com os termos técnicos

Desde a sua publicação, a parte geral da norma nunca passou por uma ampla revisão, contando, portanto, basicamente ainda com a redação original. Foram realizadas apenas alterações pontuais nesse texto. O anexo sem número sobre radiações ionizantes foi inicialmente estabelecido pela [Portaria MTb nº 3.393](#), de 17 de dezembro de 1987, e revogado pela [Portaria MTE nº 496](#), de 11 de dezembro de 2002, tendo sido, posteriormente, revigorado pela [Portaria MTE nº 518/03](#).

Foi inserida uma nota explicativa ao anexo sem número com a publicação da Portaria MTE n.º 595, de 07 de maio de 2015 que passa a dispor o seguinte texto:

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.
2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

Observação: Recentemente um processo de judicialização tornou sem efeito o Anexo 5 que dispunha de regras sobre operações perigosas em motocicletas.

Entretanto, o Governo instituiu recentemente um novo GTT – Grupo de Trabalho Tripartite para revisão do Anexo 5 da NR 16 em função da referida decisão judicial

Em 27/08/2024 foi publicada a Portaria MTE Nº 1.418, que altera a redação do subitem 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas).

O novo texto da NR 16 estabelece que *“não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.”*

A nova Portaria MTE 1.418 revoga a Portaria SEPRT nº 1.357/2019 e entrou em vigor na data de sua publicação.

NR17 - ERGONOMIA

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, são os artigos 198 e 199 da CLT.

A NR 17 é considerada como norma geral de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021. Esta norma estabelece parâmetros para permitir a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

O novo texto reforça e amplia comandos já previstos na redação anterior, estabelecendo que as condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho.

A modificação mais detalhada ocorreu com a publicação da Portaria MTP nº 423/2021.

Um dos pontos de maior destaque foi a inclusão de comandos para realização da Análise Ergonomica Preliminar (AEP) de forma a permitir a adoção imediata de medidas de prevenção, tornando facultativa a Análise Ergonomica do Trabalho (AET), sendo realizada apenas casos específicos, quando há necessidade de uma análise mais aprofundada e detalhada, minimizando desta forma, custos para a empresa.

A NR 17 possui dois anexos:

- Anexo I - Trabalho dos Operadores de Checkout
- Anexo II - Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing

A nova NR 17 está em harmonia com o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR) previsto na nova NR 01, ao determinar que a organização deve realizar a Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) para subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores (17.3.1);

Conforme já mencionado, empresa deve realizar AET apenas nas situações de trabalho quando observada a necessidade de uma avaliação mais aprofundada, como por exemplo nos casos de inadequação ou insuficiência das ações preventivas adotadas e aquelas de acompanhamento à saúde de acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) ou indicadas nas situações de análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do PGR da NR 01 (17.3.2);

O texto prevê que as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), enquadradas como graus de risco 1 e 2 descritos no anexo da NR 04, e o Microempreendedor Individual (MEI) terão tratamento diferenciado e não são obrigadas a elaborar a AET.

Entretanto, a norma dispõe que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de grau de risco 1 e 2 devem realizar a AET nas seguintes situações:

- quando houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados que indiquem a necessidade de acompanhamento desses trabalhadores; ou
- quando da análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no âmbito do PGR, indicar causa relacionada às condições de trabalho.

A norma também traz um destaque no capítulo referente a organização do trabalho, que deve levar em consideração:

- a) as normas de produção;
- b) o modo operatório, quando aplicável;
- c) a exigência de tempo;
- d) o ritmo de trabalho;
- e) o conteúdo das tarefas e os instrumentos e meios técnicos disponíveis; e
- f) os aspectos cognitivos que possam comprometer a segurança e saúde do trabalhador.

A norma também enfatiza que nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do tronco, do pescoço, da cabeça, dos membros superiores e dos membros inferiores devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e/ou administrativas, com o objetivo de eliminar ou reduzir estas sobrecar-

gas, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET.

Outro destaque está relacionado aos postos de trabalho, os fatores organizacionais, ambientais, a natureza da tarefa e das atividades e a facilitação de alternância de posturas deverão ser levados em consideração. Além disso, as dimensões dos espaços de trabalho e de circulação, inerentes à execução da tarefa, deverão ser suficientes

As atividades que abrangem o levantamento, manuseio e transporte individual e não eventual de cargas, devem ser observados os requisitos específicos nela descritos. Assim, todo trabalhador designado para o transporte manual não eventual de cargas deverá receber orientação quanto aos métodos de levantamento, carregamento e armazenamento de cargas.

A norma enfatiza a questão dos mobiliários dos postos de trabalho, de forma a atentar para as características antropométricas que atendam ao conjunto dos trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido e deve ser planejado ou adaptado de modo a favorecer a alternância das posições do corpo dos trabalhadores.

Os trabalhos manuais devem prever planejamento de forma a proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação, e devem atender aos requisitos descritos na norma. A área de trabalho dentro da zona de alcance máximo, pode ser utilizada para ações que não prejudiquem a segurança e a saúde do trabalhador, sejam elas eventuais ou não eventuais, conforme AET.

Por fim, a norma destaca a importância das Condições de Conforto no Ambiente de Trabalho tais como a iluminação, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade. Os locais e ambientes internos, deve ser observado a Norma de Higiene Ocupacional n.º 11 (NHO 11) da Fundacentro - Avaliação dos Níveis de Iluminamento em Ambientes de Trabalho Internos,

Nos locais de trabalho, realizados em ambientes internos, onde são executadas atividades que exijam manutenção da solicitação intelectual e atenção constantes, deverão ser adotadas medidas de conforto acústico e de conforto térmico. Dentre eles, destacam-se os requisitos para o ruído de fundo, faixa de temperatura e velocidade do ar.

NR 18 – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Caracterizada como norma setorial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021. ou seja, é uma norma que regula a execução do trabalho em setores ou atividades econômicos específicos.

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200, inciso I. A publicação mais relevante ocorreu com a publicação da Portaria nº 3.733/2020.

O início da vigência da NR 18 foi em 03/01/22 com a publicação da Portaria SEPRT 8.873/2021.

O texto foi harmonizado e atualizado com o novo texto da Norma Regulamentadora 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – NR 01)

A NR 18 possui dois anexos e um glossário:

- Anexo I - Capacitação: carga horária, periodicidade e conteúdo programático
- Anexo II - Cabos de aço e de fibra sintética
- Glossário

No geral as alterações mais relevantes foram as seguintes:

- Eliminação de vários itens desatualizados e redução do número de capítulos (de 39 para 17), anexos (de 3 para 2) e itens (de 680 para 403);
- Substitui o PCMAT (obras com mais de 20 trabalhadores) pelo PGR e do PPRA;
- A harmonização da NR-18 com as demais NRs: NR-12, NR-20, NR-24, NR-33 e NR-35 atualizadas;
- Percepção de uma norma que sai de um sistema de check list para uma norma de gestão;
- Em obras com até 7m de altura e no máximo 10 trabalhadores, o PGR poderá ser elaborado por profissional qualificado;
- Define documentos mínimos que devem constar do PGR, tais como: projeto de canteiro, projeto elétrico das instalações temporárias, projetos dos sistemas de proteção coletiva, projetos dos sistemas de proteção individual e relação dos EPIs com respectivas especificações técnicas;
- Faculta adoção de soluções alternativas para as medidas de proteções coletivas, técnicas de trabalho e uso de equipamentos, tecnologias e outros dispositivos;
- Área de vivência deve atender a NR 24, no que lhe for cabível;
- Proteções contra quedas, o uso de plataformas primária, secundária e terciária deixou de ser obrigatório, podendo usar outras proteções alternativas;
- Prioriza as metodologias de “proteção coletiva – projeto, produção e controle de riscos;
- Risco da atividade dos contratados x riscos gerados pela obra – quem gerencia é a obra.

Em 27/08/2024 foi publicada a Portaria MTE nº 1.420 de 27 de agosto de 2024 que revoga o item 18.17.2 da NR 18, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O item 18.17.2 da versão anterior, proibia a reutilização de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência, já o novo texto prevê duas condições para o uso e reuso de contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência:

- se este for acompanhado de laudo das condições técnicas e ambientais relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações), com a identificação da empresa responsável pela adaptação e,
- observar o previsto no capítulo 18.5 (Áreas de vivência) da NR-18, ficando dispensado de observar a altura mínima de pé direito prevista no item 24.9.7.1 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, exceto quando utilizado como quarto de dormitório com beliche.

A Portaria também destaca alteração na tabela prevista na portaria nº 3.733/2020, não considerando mais o prazo de 24 meses definido na época para o uso de contêiner de transporte de cargas em área de vivência, em função das novas regras.

Portaria MTE nº 1.420/24 revoga a Portaria MTP nº 4.390/22 e entrou em vigor na data de sua publicação

Por fim, foi publicada a Portaria MTE nº 9, de 2 de janeiro de 2025, que prorroga o prazo de início de vigência parcial do item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - para alguns tipos de máquinas autopropelidas. Dessa forma, restou prorrogado até 5 de janeiro de 2026, o início da vigência da obrigatoriedade de cabine climatizada, prevista no item 18.10.1.13 da NR nº 18, em máquinas autopropelidas novas, tipo pavimentadoras, alimentadores móveis para asfalto, fresadoras de pavimento e máquinas de textura e cura de concreto

NR19 - EXPLOSIVOS

Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021.

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200, inciso II da CLT.

A NR-19 é composta por medidas de proteção para o processo de fabricação, armazenamento e transporte de explosivos em geral, definindo ainda medidas de proteção para a atividade específica de fogos de artifícios.

A NR 19 possui três anexos e o glossário:

- Anexo I - Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artigos Pirotécnicos
- Anexo II - Tabelas de Quantidades - Distâncias
- Anexo III - Grupos de Incompatibilidade para Armazenamento e Transporte Glossário

Destacamos a publicação da nova NR 19 – Explosivos, através da Portaria/MTP 424/2021 que está diretamente relacionado ao seu setor., com os seguintes destaques:

- Alinhamento e harmonização da NR 19 com o normativo de explosivos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. A Portaria COLOG 147/2019 já contempla os comandos que tratam da fabricação, utilização, importação, exportação, tráfego e comércio de explosivos. (item 19.3.2 do novo texto da NR 19);
- Alinhamento e harmonização com outras normas Regulamentadora tais como, a NR01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ambientais), NR 05 (CIPA) NR 08 (Edificações na questão de exigências de instalações físicas), NR 07 (programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e NR 09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos), NR 10 (Segurança em Instalações e Serviços de Eletricidade) e NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) E NR 17 (Ergonomia), NR 24 (Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho);
- Gestão de treinamentos (inicial, periódico e eventual), totalmente alinhadas com a nova NR 01 nos comandos de registro de seu conteúdo e carga horária;
- Projetos de sistema de proteção contra incêndio, harmonizadas com a NR 23 e normas pertinentes do estado ou município;
- Harmonização com a incorporação do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos da nova NR 01 das organizações que fabricam, armazenam e transportam explosivos. (item 19.3.5 do novo texto da NR 19).
- Um relevante conquista foi a adoção do comando da Portaria COLOG 147/19 que se refere ao produto número de ordem 3.2.0120 - pólvoras químicas de qualquer tipo, conforme critérios da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), deve ser enquadrado como sólido inflamável nas seguintes condições: (item 19.5.5 do novo texto da NR 19):
 - Armazenado em quantidade de até 20 kg, inclusive;
 - Acondicionado em recipiente fabricado com material de baixa resistência (vidro, plástico, cerâmica etc.); e
 - a altura da coluna no interior desses recipientes for inferior a trinta centímetros;
- Este comando da NR 19 também enfatiza que uma vez atendidas as condições descritas nos incisos I a III, fica dispensada a aplicação das Tabelas de Quantidades / Distâncias (anexo H)”;
- Tecnicamente, portanto, houve consenso no âmbito da CTPP – Comissão Tripartite Paritária Permanente que a pólvora química, fracionada em 20 kg, NÃO é explosivo.

NR20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021, pois regulamenta a execução do trabalho com inflamáveis e combustíveis, considerando as atividades, instalações e equipamentos utilizados, sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas.

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200, inciso II da CLT.

Esta NR se aplica às atividades de:

- extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação;
- extração, produção, armazenamento, transferência e manuseio de líquidos combustíveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação.

Dentre algumas alterações dos últimos anos uma das mais relevantes foi com a publicação da Portaria SEPRT nº 1.360 de dezembro de 2019.

A NR 20 possui quatro anexos e o glossário:

- Anexo I - Critérios para Capacitação dos Trabalhadores e Conteúdo Programático
- Anexo II - Exceções à aplicação do item 20.4 (Classificação das Instalações)
- Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios
- Anexo IV - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos
- Glossário.

Recentemente foi publicada, no Diário Oficial da União - DOU, em 22 de janeiro de 2025, a Portaria MTE nº 60, de 21 de janeiro de 2025 que altera a redação do item 2.1.1 do Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios - da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (NR-20), aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019.

Basicamente as alíneas “d” e “f” do item 2.1 deste Anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel.” (NR).

À título de esclarecimentos, o item 2.1 da NR 20 dispõe de um comando com regras de projeto para instalação do tanque no interior do edifício. Dentre, as diversas regras, a nova Portaria MTE nº 60/2025, menciona que não se aplicam duas delas (“d” e “f”) que se encontravam no texto publicado pela Portaria SEPRT nº 1.360/2019 e eram, também, abrangidas para tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel, mencionadas a seguir:

d) respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros;

f) os tanques devem ser metálicos

Esta nova portaria entrou em vigor na data de sua publicação

NR 21 - TRABALHOS À CÉU ABERTO

Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021.

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200, inciso V da CLT.

Ao longo dos anos de existência, a NR-21 passou por um único processo de alteração, ocorrido com a publicação da Portaria MTE nº 2.037 de 15 de dezembro de 1999.

A norma destaca que devem ser exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

Em abril de 2024 houve a publicação de uma tomada de subsídios da NR 21. O tema será discutido de forma tripartite provavelmente em 2025.

NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO

Caracterizada como norma setorial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021, posto que regulamenta a execução do trabalho em setores ou atividades econômicos específicos, qual seja, mineração.

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200, inciso III da CLT

A NR 22 vigente encontra-se harmonizada com a NR 01 – GRO/PGR, NR 05 CIPAMIN e Assédio, NR 07 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipa-

mentos, entre outras.

Em 26/02/2024 foi publicada a Portaria MTE nº 225/2024, com a nova redação da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração.

Esta norma é bastante extensa e passou por uma revisão abrangente. Nesta revisão foi criado um glossário de termos técnicos e quatro novos anexos:

ANEXO I - Cabos de aço, correntes e acessórios

ANEXO II - Capacitação e treinamento

ANEXO III - Requisitos mínimos para utilização de equipamentos de guindar de lança fixa

ANEXO IV – Quadros

A Portaria estabelece o cronograma e as condições de implementação para entrada em vigor de alguns itens mais complexos, após a publicação da Portaria.

Em 08/08/2024 foi publicada a Portaria MTE Nº 1.344 que altera o art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), com a seguinte redação:

ITEM/SUBITEM	DATA	CONDIÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO
22.7.4	5 anos	Para instalações de tratamento de minério já em operação, com exceção daquelas em que seja constatada inviabilidade técnica para implementação, comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.

Foi publicada a Portaria MTE 2.105 em 23/12/2024 com a nova alteração da redação da Norma Regulamentadora Nº 22, aprovada pela Portaria MTE Nº 225/2024; do art. 3º da Portaria MTE Nº 836/2024 e fixa prazo para sua exigência.

O item 22.24.3 e o subitem 22.24.3.1 da NR-22, aprovada pela Portaria MTE n.º 225, de 26 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

Somente se admite na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das seguintes atividades:

- a) operação e manutenção da barragem;
- b) operação e manutenção de estruturas e equipamentos associados à barragem;
- c) descaracterização das barragens de mineração; e
- d) obras de reforço para recuperação dos fatores de segurança das barragens de mineração.

O item 22.24.3.1 ressalta que é proibida a permanência de qualquer trabalhador na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração quando constatada situação de grave e iminente risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.” (NR)

A aplicação da nova redação do item 22.24.3 será imediata para as barragens alteadas pelo método a montante. A aplicação da nova redação do subitem 22.24.3.1 será imediata para todas as barragens, independentemente

do método de alteamento.

Para as barragens alteadas por outro método que não a montante a aplicabilidade da nova redação do item 22.24.3 será exigida a partir de 60 (sessenta) meses a partir da data da publicação desta portaria.

Esta última Portaria 2.105/24 também revoga o item 22.24.3.2 da NR-22, aprovada pela Portaria MTE n.º 225, de 26 de fevereiro de 2024.

O parágrafo único do art. 3º, da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo caput se aplicam exclusivamente às barragens alteadas por outro método que não a montante e vigoram temporariamente até que se expire o prazo estabelecido para a aplicabilidade do item 22.24.3 em tais barragens.” (NR)

Por fim a nova portaria revogar o art. 2º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024.

NR23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso IV da CLT.

Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021.

A Portaria SIT nº 221/2011, alterou profundamente o texto da norma, que passou a exigir o cumprimento das legislações estaduais no que se refere às medidas de prevenção de incêndios. Foram mantidos itens relativos às informações aos trabalhadores e às saídas de emergência.

A norma foi esvaziada e remete que todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis.

A última alteração da NR 23 foi com a publicação da Portaria MTP 2.769/22.

NR24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VII da CLT.

A NR 24 possui os seguintes anexos:

- Anexo I: Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em “Shopping Center”
- Anexo II: Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços
- Anexo III: Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário

Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa

Caracterizada como norma especial de acordo com a Portaria MTP nº 672/2021. É uma norma que não está condicionada a setores ou atividades econômicos específicos

As alterações mais relevantes foram publicadas pela Portaria SEPRT nº 1.066/2019, com alterações pontuais publicadas pela Portaria MTP nº 2.722/2022. Seguem as mudanças mais relevantes:

- Novo dimensionamento de armários que leva em consideração grandes empregadores;
- Sem incorporação de regramentos específicos para acessibilidade; (Regras a parte);
- Em edificações com diversos estabelecimentos, todas as instalações podem ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio;
- Redução de burocracias, em especial, as comunicações ou requisições de autorizações junto às Superintendências Regionais do Trabalho;
- Todas as instalações previstas na norma (sanitárias, vestiários, local para refeições etc.) devem ser dimensionadas com base no número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente;
- Em estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 (dez) trabalhadores, poderá ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos desde que garantidas condições de privacidade;
- Definição clara e objetiva sobre as condições que demandam a necessidade de exigência de chuveiros nos locais de trabalho. Pela regra anterior havia enorme insegurança jurídica por permitir múltiplos entendimentos;
- Permite a utilização de armários rotativos e de serviço de guarda-volumes nos locais de trabalho, o que possibilitará uma melhor gestão dos espaços físicos das empresas, exceto nos casos em que estes sejam utilizados para a guarda de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de vestimentas expostas a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade;
- Supressão da obrigatoriedade da instalação de chuveiros nas instalações sanitárias, sendo exigido apenas quando o tipo de trabalho ou a exposição a agentes específicos, como materiais infectantes, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides calor intenso ou outras atividades laborais que impregnem a pele ou roupas dos trabalhadores;
- As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura;
- Garante o fornecimento de armários com tamanho suficiente para guarda das roupas do trabalhador, deixando de especificar medidas que poderiam ser insuficientes em certas ocasiões e desnecessárias em outras;
- Permite a divisão dos trabalhadores do turno em grupos para tomada de refeições, possibilitando gestão

dos espaços;

- Permite que as instalações previstas na NR possam ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio, facilitando o cumprimento da norma;
- Inclui anexos disciplinando as regras para trabalhadores de Shopping Center, em trabalho externo de prestação de serviços e no transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa, situações não contempladas pela norma antiga.

Alterações pontuais da NR 24 foram publicadas na Portaria MTP nº 2.772/22 especificamente com novos requisitos para camas ou beliches (subitem 24.7.3.1 e 24.7.3.1.1)

NR25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VII da CLT. A NR 25 é classificada como norma especial pela Portaria MTP nº 672/2021.

A última revisão ocorreu com a publicação da Portaria SIT nº 3994/22. A NR 25 estabelece requisitos de segurança e saúde no trabalho para o gerenciamento de resíduos industriais.

Os resíduos industriais são aqueles provenientes dos processos industriais, na forma sólida, líquida ou gasosa ou combinação dessas, e que por suas características físicas, químicas ou microbiológicas não se assemelham aos resíduos domésticos, como cinzas, lodos, óleos, materiais alcalinos ou ácidos, escórias, poeiras, borras, substâncias lixiviadas e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como demais efluentes líquidos e emissões gasosas contaminantes atmosféricos.

Os resíduos industriais devem ter disposição de acordo com a lei ambiental, sanitária ou regulamento específico, sendo vedado o lançamento ou a liberação no ambiente de trabalho de quaisquer contaminantes advindos desses materiais que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.

Em se tratando de resíduo radioativo. Os rejeitos radioativos devem ser dispostos conforme normatização da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN.

NR26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

A fundamentação legal, ordinária e específica, que dá embasamento jurídico à existência desta NR, é o artigo 200 inciso VIII da CLT. A NR 26 é classificada como norma especial pela Portaria MTP nº 672/2021.

A última revisão ocorreu com a publicação da Portaria MTB nº 2770/22. A NR 26 estabelece medidas quanto à sinalização e identificação de segurança a serem adotadas nos locais de trabalho.

A NR 26 remete ao atendimento às normas técnicas oficiais vigentes em se tratando de sinalização de cores. Na identificação de produtos químicos e rotulagem preventiva remetem aos critérios estabelecidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS, da Organização das Nações Unidas.

NR27 - REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Foi revogada pela portaria GM nº 262/ 2008.

NR28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Esta NR específica do Governo, passa constantemente por alterações. A última revisão foi publicada pela Portaria MTP nº 4406 de dezembro/2022.

A NR 28 dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador obedecendo ao disposto nos Decretos n.º 55.841, de 15/03/65, e n.º 97.995, de 26/07/89, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei n.º 7.855, de 24/10/89 e nesta Norma Regulamentadora.

A NR 28 é uma norma classificada como geral, conforme Portaria MTP nº 672/2021, dispondo da regulamentação de aspectos decorrentes da relação jurídica prevista na Lei, especificamente no que tange a procedimentos de fiscalização e de penalidades, sem estar condicionada a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos.

A redação atual da NR-28 divide-se em duas partes: a primeira regulamenta os procedimentos de fiscalização, embargo e interdição; e a segunda parte dispõe sobre as infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores relacionados à segurança e saúde do trabalhador e suas respectivas penalidades. Essa segunda parte subdivide-se em três anexos:

- **ANEXO I**, sobre gradação de multas;
- **ANEXO IA**, com a gradação de multas específicas de trabalho portuário (Norma Regulamentadora nº 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário); e
- **ANEXO II**, que elenca as possíveis infrações às disposições das normas regulamentadoras.

NR 29 - NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO

Caracterizada como norma setorial pela Portaria MTP nº 672/2021, a NR-29 passou por três revisões, sendo uma ampla e duas pontuais. A primeira revisão foi publicada pela [Portaria SIT nº 158](#), de 10 de abril de 2006, que lhe conferiu nova redação.

Essa alteração levou em consideração a elaboração, no ano de 2003, do Manual Técnico de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, fruto das atividades do Programa Nacional de Pesquisa em Segurança e Saúde dos Trabalhadores Portuários e Marítimos (PRO-POMAR), desenvolvido pela Fundacentro, no período de agosto de 1997 a dezembro de 2000, e dos projetos de pesquisas realizados desde a década de 80. O conteúdo técnico do manual abrange aspectos contidos na NR-29.

As informações técnicas foram obtidas por meio da realização de projetos específicos por operação portuária nas unidades descentralizadas da Fundacentro distribuídas pelos diversos Estados brasileiros. As atividades desenvolvidas nos projetos ofereceram, também, suporte para a implementação da NR-29 nos portos.

A segunda alteração da norma foi publicada pela [Portaria MTE nº 1.895](#), de 09 de dezembro de 2013, que atualizou alguns itens e símbolos empregados na norma. A última alteração da NR-29 foi realizada pela [Portaria MTE nº 1.080](#), de 16 de julho de 2014.

A última alteração da NR 29 veio com a publicação da Portaria nº 671, de 30 de março de 2022, com a nova redação da NR-29, cuja vigência teve início no dia 1º de setembro de 2022.

A NR 29 possui cinco anexos e um glossário:

- ANEXO I - Dimensionamento do SESSTP - Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário
- ANEXO II - Dimensionamento da CPATP - Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário
- ANEXO III - Regime de tempo de trabalho com tempo de recuperação térmica fora do ambiente frio
- ANEXO IV - Cargas perigosas
- ANEXO V - Segregação de cargas perigosas

NR 30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO

Caracterizada como norma setorial pela Portaria MTP nº 672/2021 a NR 30 tem como fonte o previsto na [Convenção 147](#) - Normas Mínimas da Marinha Mercante (1976), da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A partir da ratificação dessa convenção pelo Brasil, em 1991, iniciaram-se as discussões no âmbito do Governo com a finalidade de elaboração de uma norma específica que regulasse as condições de segurança e saúde no

trabalho a bordo de embarcações.

Além dessa convenção, é importante salientar que o Brasil ratificou diversas convenções internacionais sobre o trabalho marítimo, as quais, portanto, também norteiam a regulamentação nacional.

As últimas alterações mais relevantes da NR-30 ocorreram com as publicações das [Portaria MTb nº 1.186](#), de 20/11/2018, e Portaria MTP nº 425 de 07/20/21.

A NR 30 possui um glossário, o Anexo I – Pesca Comercial e três quadros:

- Quadro I – Quadro Estatístico de Acidentes
- Quadro II - Padrões Mínimos Básicos nos Exames Médicos
- Quadro III - Padrões Médicos e Modelo de Certificado Médico (Health Certificate - Convenção Internacional Sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos - STCW)

NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Caracterizada como norma setorial pela Portaria MTP nº 672/2021, a NR 31 é uma norma que regulamenta a execução do trabalho em setores ou atividades econômicas específicas.

A última alteração mais relevante da NR-31 ocorreu com a publicação da Portaria SEPRT Nº 22.677/2020. A partir desta Portaria ocorreram alterações mais pontuais. A última ocorreu com a publicação da Portaria MTE nº 342 de 21/03/24.

A NR 31 possui um glossário e dois anexos:

- ANEXO I - Meios de acesso a máquinas, equipamentos e implementos
- ANEXO II - Quadros e Figuras auxiliares Glossário

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Caracterizada como norma setorial pela Portaria MTP nº 672/2021, a NR 32 aplica-se aos ambulatórios médicos e odontológicos, clínicas, laboratórios de análises clínicas, hospitais, não sendo aplicável a serviços de saúde animal.

Em uma das últimas revisões da NR-32 foram suprimidos dispositivos da norma sobre capacitação, para fins de harmonização com a Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) – Disposições Gerais, então revisada pela [Portaria SEPRT nº 915](#), de 30 de julho de 2019,

A NR-32 tem como finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de

promoção e assistência à saúde em geral.

Sobre o campo de aplicação, foi criado um Guia Técnico de Riscos Biológicos da NR 32 publicada no site do governo (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola>).

A NR 32 foi revisada pontualmente com a publicação das Portarias MTP nº 806/22 e 4.219/22.

NR 33 - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Caracterizada como norma especial pela Portaria MTP nº 672/2021, a NR 33 é uma norma para trabalhos confinados, que estabelece medidas de prevenção, medidas administrativas, medidas pessoais, capacitação e medidas para emergências, sendo a primeira norma regulamentadora a prever a realização de avaliação dos fatores de riscos psicossociais na sua redação.

A revisão de 2019, publicada com a Portaria SEPRT nº 915/2019 teve como objetivo apenas harmonizar a NR-33 com a Norma Regulamentadora nº 01 – Disposições Gerais (NR-01).

A Portaria MTP Nº 1.690/2022 foi publicada com o novo texto da NR 33. O texto foi harmonizado com as NRs gerais, especialmente a NR 01 – Disposições Gerais e GRO/PGR e o texto foi revisado na íntegra.

O novo texto reorganizou e revisou as responsabilidades e competências das partes envolvidas organização, responsável técnico, supervisor de entrada, vigia, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento para o atendimento aos itens da Norma.

Os profissionais devem possuir proficiência para ministrar a capacitação, conforme disposto na NR 33, e possuir experiência prática. Esses profissionais devem ser capacitados em escolas oficiais de ensino, como por exemplo o Senai.

Como principais avanços em relação às normas internacionais, destacam-se a não classificação dos espaços confinados e a obrigatoriedade de emissão de Permissão de Entrada e Trabalho (PET) para a realização de qualquer trabalho em espaço confinado.

NR 34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E DESMONTES NAVAL

Caracterizada como norma setorial pela Portaria MTP nº 672/2021, a NR 34 considera como atividades da indústria da construção, reparação e desmonte naval todas aquelas desenvolvidas no âmbito de instalações empregadas para estes fins ou nas próprias embarcações e estruturas, tais como navios, barcos, lanchas, plataformas fixas ou flutuantes, dentre outras.

A norma estabelece medidas de segurança e saúde para trabalho a quente, trabalho em altura, trabalho com exposição a radiações ionizantes, trabalhos de jateamento e hidrojateamento, atividades de pintura, movimentação de cargas, montagem e desmontagem de andaimes, equipamentos portáteis, instalações elétricas provisórias, testes de estanqueidade, fixação e estabilização temporária de elementos estruturais, serviços com apoio de estruturas flutuantes e Plano de Respostas às Emergências (PRE).

Em 2019, a revisão da NR-01 pela [Portaria SEPRT nº 915, de 30 de julho de 2019](#), desencadeou a revisão de diversas normas regulamentadoras, dentre elas a NR-34, visando harmonizá-las com as novas disposições da NR-1.

Em 2022 foi publicada a Portaria MTP nº 806 harmonizando a NR 34 com as seguintes NRs: 12, 13A, 15, 20, 22, 29 e 32, além da NR 01.

NR 35 - TRABALHO EM ALTURA

Caracterizada como norma especial pela Portaria MTP nº 672/2021.

A NR 35 estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

A última revisão, ocorreu com a publicação da Portaria MTE Nº 3.903/23, e promoveu modificações no sistema de tipificação da NR-35 e revoga completamente o Anexo III – Escadas e alguns pontos específicos das regulamentações anteriores, detalhados a seguir:

- 1. Mudança na tipificação da NR-35:** O quadro de tipificação da Norma Regulamentadora nº 35 é ajustado, com a definição de tipos específicos para Anexo I e Anexo II, denominados como Tipo 2 e Tipo 1, respectivamente.
- 2. Revogação de pontos específicos:** A Portaria revoga a alínea “b” e os parágrafos primeiro e segundo do artigo 4º da Portaria MTP nº 4.218 de 2022, além de revogar completamente o Anexo III da NR-35, que trata das Escadas e foi publicado na mesma portaria mencionada.
- 3. Revogação de outra portaria:** A Portaria MTP nº 4.372, de 28 de dezembro de 2022, também é revogada por meio desta nova portaria (MTE Nº 3.903/2023).

Recentemente o Governo propôs a rediscussão do anexo de escadas envolvendo adaptações em escadas tipo marinho que possuem gaiolas e são utilizadas como meio de acesso. O assunto está em discussão, através de

um GTT – Grupo Técnico Tripartite.

NR 36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS

De acordo com a Portaria MTP nº 672/2021 a NR-36 é caracterizada como norma setorial, posto que regulamenta a execução do trabalho em setor econômico específico, qual seja, de frigoríficos.

A NR 36 estabelece os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR do Ministério do Trabalho e Emprego.

A NR 36 possui um glossário e um anexo específico:

- Anexo I - Glossário
- Anexo II - Requisitos de segurança específicos para máquinas utilizadas nas indústrias de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano

A NR 36 foi revisada de forma mais detalhada com a publicação da Portaria MTE nº 1.064 de 01/07/2024.

NR 37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO

A Norma Regulamentadora NR-37 (Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo) foi desenvolvida com o intuito precípua de reduzir o número de acidentes e doenças ocupacionais, assim como contribuir para preservar o meio ambiente marinho e a integridade das diferentes plataformas envolvidas em todo este processo produtivo.

De acordo com a Portaria MTP nº 672/21 a NR-37 é caracterizada como norma setorial, posto que regulamenta a execução do trabalho em setor econômico específico, qual seja, de plataformas de petróleo.

A NR 37 tem por objetivo estabelecer os requisitos de segurança, saúde e condições de vivência no trabalho a bordo de plataformas de petróleo em operação nas Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB.

O texto da NR-37 mais relevante foi publicado por meio da Portaria MTB nº 1.186/2018. A partir da publicação da referida Portaria, vieram alterações, ajustes e atualizações do texto com publicação das Portarias SEPRT nºs

25.235/2020 e 8.873/21 e Portarias MTP nº 90/2022 e 4.219/22.

A norma possui seis anexos e um glossário:

- Anexo I - Curso básico para manipuladores de alimentos;
- Anexo II - Símbolos para sinalizar fontes de radiação ionizante, locais de armazenamento de material radioativo e locais de trabalho com exposição à radiação ionizante industrial ou de ocorrência natural;
- Anexo III - Curso complementar para serviços em instalações elétricas em alta tensão;
- Anexo IV - Curso básico de segurança em operações de movimentação de cargas e transporte de pessoas;
- Anexo V - Curso complementar para operadores de guindastes;
- Anexo VI - Comunicação de Incidente em Plataforma - CIP Glossário.

NR 38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A NR 38 tem o objetivo de estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Trata-se de uma nova NR que foi publicada pela Portaria MTP nº 4.101/22.

De acordo com a Portaria MTP nº 672/21 a NR-38 é caracterizada como norma setorial, posto que regulamenta a

execução do trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

BIBLIOGRAFIA

Saad (3 autores), CLT – Consolidação das Leis do Trabalho comentada
53ª edição, Editora Mizuno

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/escola>

Consulta às Normas Regulamentadoras - NR disponíveis no site histórico de revisão dos textos das NR

Publicações – RT Informa com os destaques das revisões das Normas Regulamentadoras (NR 01, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 13, 17, 18, 19, 24)

SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE SEU SINDICATO PODE OFERECER À SUA EMPRESA COM APOIO DA FIESP E SESI-SP

- Programa de Gestão do FAP RAT
- SESI Viva+
- eSocial
- Programas Legais e NRs
- Higiene Ocupacional
- Exames Ocupacionais
- Cursos de Segurança e Saúde no Trabalho
- Consultoria em SST
- Ergonomia
- Laudos Técnicos e Avaliações

